



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.000793/2010-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.301 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria MULTA.
Recorrente BRASMARINE TRANSPÓRTE INTERNACIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/11/2009, 02/12/2009

MULTA. ART. 107, IV, “E”, DO DECRETO-LEI 37/66. ERRO NO PREENCHIMENTO NA DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Erro na indicação do valor do frete não corresponde à informação relevante sobre a mercadoria, haja vista que somente é relevante a informação cuja prestação extemporânea seja também passível de pena de perdimento por ausência de declaração em manifesto (clandestinidade). Logo, a informação em questão não é punível com a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei n° 37/1966 com a redação dada pela Lei n° 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Fernandes do Nascimento, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Nanci Gama e José Paulo Puiatti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da DRJ em Florianópolis que julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para exonerar o

sujeito passivo do pagamento de parte da exigência correspondente ao total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados com riqueza de detalhes, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face de o interessado em epígrafe ter deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, informações sobre o Conhecimento Eletrônico Agregado (CE HOUSE) nº 160905104852077.

Mais precisamente, relata a autoridade autuante que referidas informações (alteração do valor do frete básico e inclusão da 7ª taxa em componentes do frete) foram prestadas por meio de dois pedidos de retificação protocolados trinta dias após a data de atracação do navio no porto de Paranaguá, quando o prazo regulamentar estabelecido na forma do inciso III do art. 22 da IN RFB nº 800, de 2007, alterada pela IN RFB nº 899, de 2008, é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, no que pertine As informações relativas A conclusão da desconsolidação desse conhecimento de carga.

Aduz, ainda, a fiscalização que, de acordo com o art. 64, § 4º, inciso II, do ADE COREP nº 3, de 2008, a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deve ser aplicada a cada deferimento, automático, ou não, da retificação do manifesto, CE ou item, independentemente da quantidade campos.

Em conseqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 08, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 24/06/2010 (fl. 35), o sujeito passivo, irresignado, apresentou, em 26/07/2010, os documentos colacionados As fls. 30 a 42 e a impugnação de fls. 19 a 29, onde, em síntese:

Alega inexistir infração em face do pedido de retificação de informações, tendo em vista que seguiu todos os ditames normativos referentes a este procedimento e a retificação foi deferida pela Receita Federal do Brasil;

Em outro plano, alega também inexistir infração em face do instituto da denúncia espontânea, contemplado na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional, já que as informações foram prestadas e retificadas bem antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a suposta infração, ao que, para corroborar, no ponto, suas alegações, acresce a transcrição de excertos de julgado coligido no Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

Na seqüência, reclama não ter causado qualquer embaraço à ação fiscalizadora da Receita Federal do Brasil, e que, se cometeu um erro, deve ser reconhecido que não teve a intenção de cometer qualquer fraude, devendo, no máximo ser-lhe aplicada uma advertência, ao que aduz a transcrição dos artigos 63 e 65 da Lei n.º 5.025, de 1966, que versam sobre o tratamento conferido aos exportadores no caso de cometimento de erros operacionais;

Ademais disso, reclama também que, no caso de subsistir o auto de infração impugnado, deve ser reduzida a penalidade para R\$ 5.000,00, já que foi multado duas vezes por retificar o mesmo conhecimento eletrônico, ao passo que a RFB tem aplicado apenas uma única multa por viagem da embarcação relacionada;

Finalmente, em face do que foi exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado, ou, a subsistir o feito, que seja reduzido o valor da penalidade aplicada.

A DRJ em Florianópolis julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para exonerar o sujeito passivo do pagamento de parte da exigência correspondente ao total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho basicamente reafirmando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De acordo com o relato acima, foi imputado ao ora Recorrente a infração prescrita no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e no artigo 45, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, os quais assim dispõem:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

*e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a***

prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

*Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº10.833, de 2003, **pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.***

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

O prazo para a prestação das informações acima descritas, por sua vez, é disciplinado pelo artigo 22 também da Instrução Normativa da RFB nº 800/2007, nos seguintes termos:

*Art. 22. São os seguintes os **prazos mínimos** para a prestação das informações à RFB:*

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

Ocorre que restou incontroverso nos autos que a empresa autuada prestou a informação sobre a carga transportada, errando somente quanto ao valor do frete.

Diversamente do pretende fazer crer a fiscalização, no que foi seguida pela decisão recorrida, a retificação da informação do frete nos termos procedidos no caso concreto não autoriza a aplicação de multa por não prestação de informação.

Com efeito, como bem pontuou o voto vencido do acórdão recorrido, cujas razões adoto como fundamento para decidir:

Conforme pode ser observado no tipo infracional do artigo 107 transcrito neste Voto, a infração somente é devida pela **não prestação de informação**, não havendo previsão no tocante à retificação da informação anteriormente prestada.

Apesar de omitido na autuação fiscal, o parágrafo primeiro do artigo 45 da IN, já transcrito neste Voto, cita **a alteração como fundamento para aplicação da multa do artigo 107, IV, 'e', do Decreto-Lei nº 37, de 1966.**

Aparentemente tal parágrafo único prevê que a alteração ou retificação, tal qual a completa ausência de informação, seriam puníveis com a penalidade em questão.

Por diversas vezes os contribuintes autuados apresentam defesa que constituem argumentação lógica de Reductio ad absurdum.

O artigo 45, parágrafo primeiro, da IN prevê que a conduta é punível quando a alteração (da informação) é efetuada entre o prazo mínimo e a atracação do navio.

Pela letra fria da norma, alterações prestadas após a atracação do navio não seriam puníveis, ao contrário das alterações prestadas até a atracação do navio, **sendo que uma alteração procedida após a atracação seria mais extemporânea que uma alteração efetuada até a atracação da embarcação.**

Isto seria completamente ilógico, pois significaria apenas um interveniente no comércio exterior por prestação de informação até a atracação da embarcação mas não apenas um interveniente por prestação de informação por maior atraso ainda, ou seja, após a atracação da embarcação.

A interpretação literal da norma levaria a uma conclusão ilógica, sendo que não se deve interpretar uma norma de forma a torná-la ilógica. Estar-se-ia, portanto, frente a um dilema.

A resposta a este dilema é observar que por conclusão lógica a alteração de informação efetuada após a atracação do navio ainda seria uma informação extemporânea, pois a conduta de prestar a informação após a atracação do navio seria mais grave e extemporânea que a prestação de informação até a atracação do navio (entre o prazo mínimo e a atracação).

Corroborando o exposto no parágrafo anterior, a redação do artigo 47 da Instrução Normativa.

Art. 47. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria:

I - sujeita a conhecimento de carga, encontrada a bordo ao desamparo de manifesto eletrônico vinculado à escala, com fundamento no inciso IV do art. 105 do Decreto-Lei nº37, de 1966;

II - carregada ou descarregada do veículo sem informação de manifesto eletrônico ou em desobediência a bloqueio registrado no sistema, com fundamento no inciso I do art. 105 do Decreto-Lei nº37, de 1966.

Esta infração mais grave decorre de mercadoria em situação irregular ou clandestina no território nacional em decorrência da ausência de registro da mesma em manifesto.

Seguem os incisos do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/1966 invocados no dispositivo acima.

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou

licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo; (...)

IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento e efeito equivalente ou em outras declarações; (...)

Como se vê, após a atracação do navio, a penalidade cabível seria o perdimento da mercadoria pelo fato de a mesma ser clandestina no território aduaneiro, sendo que a infração de prestação extemporânea de informação é absorvida pela infração mais grave de dano ao erário (pena de perdimento).

A mercadoria importada deve ser registrada em manifesto, conforme o artigo 41 do Regulamento Aduaneiro (RA) vigente à época, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, sendo que a mercadoria não registrada em manifesto é passível de perdimento.

Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei nº37, de 1966, art. 39, caput).

Logo, a informação cuja não prestação configura a penalidade do artigo 107, inciso IV, alíneas 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 é a omissão na prestação da informação acerca da existência da carga.

Somente assim devolve-se a lógica ao sistema jurídico: até a atracação da embarcação, pune-se com multa pecuniária de R\$ 5.000,00, após a atracação, tal penalidade é absorvida pela penalidade de perdimento das mercadorias.

Até o momento da atracação da embarcação, a não prestação da informação acerca da existência da carga é mera infração formal por não cumprimento de obrigação tributária acessória. Até a atracação, a não prestação de informação é punida com multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 uma vez que não havia iniciado ação fiscal.

Antes do início da ação fiscal, é possível ao interveniente comunicar a existência da mercadoria não constante em manifesto ou conhecimento (i.e. mercadoria passível de posteriormente estar irregular ou clandestina), estando sujeita ao apenamento de R\$ 5.000,00 devido à infração formal.

Todavia, após a atracação do navio, não mais existe somente uma mera infração formal por descumprimento de obrigação tributária acessória, mas também algo mais grave: o dano ao erário (pena de perdimento).

Esta infração mais grave decorre de mercadoria em situação irregular ou clandestina no território nacional em decorrência da ausência registro da mesma em manifesto de carga, sendo que esta última infração absorve a penalidade de prestação extemporânea de informação de mercadoria transportada.

Conforme o artigo 32, §1º, da IN nº 800/2007, será considerada chegada a embarcação quando for registrada a sua atracação. Já o §3º da IN em questão determina que o registro da atracação equivale à emissão do termo de entrada e a formalização da entrada da embarcação, conforme artigos 31 e 32, todos do Regulamento Aduaneiro (RA) vigente à época (Decreto nº 6.759/2009).

Art. 32. O operador portuário deverá informar, no sistema, a atracação e a desatracação da embarcação no porto.

§ 1º Será considerada chegada a embarcação no porto quando for registrada no sistema sua primeira atracação ou seu primeiro fundeio para operação na escala.

§ 2º Será considerada saída a embarcação do porto quando for registrada no sistema sua última desatracação ou seu último desfundeio para operação na escala.

§ 3º O registro da atracação no porto de escala, no sistema, equivale à emissão do termo de entrada e formaliza a entrada da embarcação no porto, nos termos dos arts. 27, § 1º, e 31, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º No caso de omissão do operador portuário quanto à obrigação a que se refere o caput, a unidade local da RFB prestará a informação no sistema.

§ 5º A inexistência, no sistema, de bloqueio da escala para saída da embarcação do porto supre a emissão do passe de saída, nos termos do parágrafo único do art. 53 do Decreto nº 4.543, de 2002 e permite ao operador portuário informar a desatracação.

Segue os artigos 31 e 32 do Regulamento Aduaneiro de 2009:

Art. 31. O transportador deve prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, §1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, §2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

E o artigo 683, §3º, do Regulamento Aduaneiro de 2009 determina que, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior, não há mais a denúncia espontânea da infração uma vez que, após a chegada do veículo do exterior, inicia-se ação fiscal, especificamente o controle aduaneiro.

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 12; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput).

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, §12, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º)

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, §22, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 12).

§3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

O artigo 26 do Regulamento Aduaneiro prevê que o controle aduaneiro é exercido desde o ingresso do veículo no território aduaneiro, que, por sua vez ocorre quando emitido o termo de entrada, que por sua vez decorre do registro da atracação da embarcação, conforme artigo 32 da IN nº 800/07. Logo, além do §3º, a denúncia espontânea é afastada pelo §1º, inciso II, acima transcrito.

Art.26.A entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado.

§1º O controle aduaneiro do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes.

§2º O titular da unidade aduaneira jurisdicionante poderá autorizar a entrada ou a saída de veículos por porto, aeroporto ou ponto de fronteira não alfandegado, em casos justificados, e sem prejuízo do disposto no §1º.

Por conseguinte, uma vez formalizada a entrada do veículo procedente do exterior e, conseqüentemente, iniciada a ação fiscal, não há denúncia espontânea, estando, a partir daí, a mercadoria em situação irregular ou clandestina.

Mercadorias em situação irregular ou clandestina são punidas com a pena de perdimento, conforme artigo 105, incisos I e IV (principalmente) do Decreto-Lei nº 37/66.

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

(...)

IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

(...)

Relembrando, são os seguintes os efeitos do registro da atracação: fazer com que a embarcação seja considerada chegada (art. 32, §1º, IN RFB nº 800/07), equivaler emissão do termo de entrada (art. 32, §3º, IN RFB nº 800/07), formalizar a entrada da embarcação, afastar a denúncia espontânea (art. 683, §3º, do RA) e tornar a mercadoria passível da penalidade de perdimento (artigo 105, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 37/66 em conjunto com o artigo 39 do Regulamento Aduaneiro).

Em resumo, até a atracação da embarcação, a não prestação de informação acerca da existência da mercadoria é penalidade punível na forma do artigo 107, inciso IV, alíneas 'e' ou 'f', do Decreto-Lei nº 37/1966 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Após a atracação, houve registro da entrada da embarcação e iniciou-se ação fiscal, estando a mercadoria sujeita à pena de perdimento, conforme o próprio artigo 47 da IN RFB no 800/2007, além de qualquer alteração efetuada ser também extemporânea, sendo que a infração de informação extemporânea é absorvida pela penalidade de perdimento.

A mercadoria em questão foi declarada pela empresa, sendo que o erro na indicação do valor do frete não corresponde à informação relevante sobre a mercadoria haja vista que somente é relevante a informação cuja prestação extemporânea seja também passível de pena de perdimento por ausência de declaração em manifesto (clandestinidade).

Logo, a informação em questão não é punível com a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/1966 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

CÓPIA